

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001264/95-37
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.101
RECURSO Nº : 119.834
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA "TEC"

Ácido fosfórico (ácido fosfórico ordinário) – código TAB 2809.20.0199, despachado com a DI 002137/95, de 20/04/95, à alíquota TEC de 1% (um por cento) para o imposto de importação e de zero por cento para o IPI, conforme o Decreto n. 1.343, de 26/12/94.

A alíquota de 4% (quatro por cento), baixada com a Portaria MF 506, de 22/09/94, por tempo indeterminado, não está abrangida na ressalva do art. 4º do Decreto, contrariamente ao entendimento do AD(N) 02/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

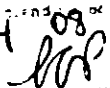
Brasília-DF, em 18 de maio de 1.999

04 AGO 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

11-04-08-99


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


LUCIANA CORTES RÔIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.834
ACÓRDÃO Nº : 303-29.101
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Adubos Trevo S/A submeteu a despacho, com a Declaração de Importação 002137/95, 8.800.00 Kg de ácido fosfórico (ácido fosfórico ordinário), a granel, classificando-o no código TAB 2809.20.0199, com alíquota "ad valorem" de 1,0% (um por cento) para o imposto de importação e de zero por cento para o IPI.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, foi lavrado auto de infração, estando os fatos narrados da seguinte forma:

"Foi verificada durante o exame documental, discordância de valor do imposto de importação (I.I.) em decorrência da utilização da alíquota prevista na Lista de Convergência – anexa à Tarifa Externa Comum (TEC) em detrimento da prevista na Portaria MF 506/94.

A mercadoria ácido fosfórico – qualquer outro – classificação fiscal NBM/SH 2809.20.0199, teve sua alíquota para o imposto de importação (I. I) fixada em 4% pela Portaria MF 506, de 22/09 94, com prazo de vigência indeterminado.

Mencionado produto quando destinado exclusivamente a fabricação de fertilizantes tinha um destaque dentro da classificação fiscal e era beneficiado com uma redução tarifária (EX), concedida pela Portaria MF 472 (DOU de 25.08/94), com vigência até 31/12/94.

O Decreto nº. 1343/94 que introduziu a Tarifa Externa Comum – TEC e surtiu efeitos a partir de 01/01/95, estabelece, em seu Art. 4º, que as alterações das alíquotas do I. I., efetivadas por Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1.995.

O fato da Portaria 506 ter prazo de vigência indeterminado reforça o entendimento de que ela se enquadra na exceção estabelecida pelo citado Decreto e, conseqüentemente, teve seu termo final fixado por ele até 31/03/95. Este prazo foi alterado para 30/04/95 pelo Decreto nº. 1433/95, de 31/03/95.

Os Atos Declaratórios Normativos, da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 02, 03, 06 e 21/95 corroboram para este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.834
ACÓRDÃO Nº : 303-29.101

entendimento, uma vez que esclarecem o previsto no Art. 4º, do referido Decreto."

Na impugnação, argumenta a empresa que o Art. 4º do Decreto 1343, ao fixar prazos de validade da portaria, não faz referência a portaria com prazo indeterminado mas somente a prazo determinado, do contrário não utilizaria a expressão "permanecerão válidas até o seu termo final". Isto porque o Decreto só se refere a portarias com prazos determinados. Logo, a Portaria MF 506 teria prevalência sobre o Decreto, majorando com isto a alíquota para 4%. Mesmo admitindo-se que o Art. 4º se refira também às portarias com prazo indeterminado, não se aplica ao caso por força da exceção contida no Decreto-lei ao fixar em rodapé as alíquotas para os próximos anos. Por fim, mesmo que o citado Art. 4º tenha excluído as exceções por força do AD 21, também não poderá subsistir por que ele é posterior ao fato gerador.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão assim emendada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 2/95, a data-limite estabelecida pelo Art. 4º do Decreto nº 1.343/95, 31/3/95, posteriormente alterada para 30/4/95, pelo Decreto nº 1.433/95 – para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, aplica-se, por igual, às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e àquelas com vigência por prazo indeterminado, como é o caso da Portaria MF nº 506/94.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Em se tratando de falta de recolhimento do Imposto de Importação, aplica-se, no caso, a multa menos gravosa de que trata o Art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, e não a multa de que trata o Art. 4º, I da Lei 8.218/91, tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em tempo hábil, a empresa se insurgiu contra a decisão singular e apresentou o recurso voluntário de fl. 78/79 que leio em sessão. Ademais interpôs Mandado de Segurança contra a exigência do depósito prévio de 30% da exigência definida na decisão administrativa, tendo obtido a LIMINAR por decisão do MM Juiz Federal Substituto da 12ª. Vara de Porto Alegre/RS.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.834
ACÓRDÃO Nº : 303-29.101

VOTO

Discute-se o alcance da disposição contida no Art. 4º do Decreto nº 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após o dia 31 de dezembro de 1.994, como válidas até seu termo final, o qual, porém, não poderia ultrapassar o dia 31 de março de 1.995.

No presente processo, a alíquota adotada pelo contribuinte para calcular o Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria submetida a despacho (ácido fosfórico), conforme a DI nº 002137, de 20/04/95, foi de 1% (um por cento) conforme a TEC. Entendeu, porém, a fiscalização da Receita Federal que, tendo a Portaria MF506/94 fixado a alíquota de 4% (quatro por cento), e por tempo indeterminado, essa última alíquota deve prevalecer até 31/03/95, na conformidade do Art. 4º do Decreto nº 1.343/95, entendimento que tem por base o Ato Declaratório Normativo COSIT 02/95.

A recorrente insurgiu-se contra o entendimento manifestado neste AD(N) COSIT nº 02/95, vendo nessa norma uma ampliação do alcance da regra do Art. 4º do Decreto nº 1.343/95, ao interpretar como alcançando também as alterações de alíquotas feitas por prazo indeterminado, ao passo que o citado artigo diz que as alterações ficariam em vigência até o final do seu prazo, não podendo ultrapassar a 31/03/95.

Ora, Ato Declaratório é instrumento próprio para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos* como seria fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova originariamente nela não contida. E o que se não contém originariamente no Art. 4º do Decreto nº 1.343/94 são portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, fazendo o Decreto menção apenas a final de prazo. Se o Decreto menciona *final de prazo* é porque está regulando as hipóteses de prazo determinado, uma vez que prazo indeterminado, por definição, não tem termo final.

Entendo que a alíquota adotada pelo contribuinte está correta porque era a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.834
ACÓRDÃO Nº : 303-29.101

vigente na data do fato gerador do imposto de importação, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1.999



JOÃO HOLANDA COSTA
Relator